

SUMÁRIO

DECRETO: Página.....	1/1
EXTRATO DE DISPENSA: Página.....	1/1
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO: Página.....	2/2
JULGAMENTO DE RECURSO: Páginas.....	2/4

DECRETO

DECRETO Nº. 024, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

ALTERA O DECRETO MUNICIPAL DE Nº 326/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, de 15 de maio de 1990:

RESOLVE:

Art. 1º. O Decreto Municipal de nº 326/2021, que dispõe sobre o ponto eletrônico, passará a vigorar com o texto seguir:

Art. 3º. [...]

§ 3º - nos casos do inciso II do parágrafo anterior, o servidor somente será dispensado do registro de ponto eletrônico biométrico digital mediante autorização do Prefeito Municipal ou do Secretário de Administração e Finanças.

..... (NR)

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 15 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2022.

RAIMUDO ALVES CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DE DISPENSA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2022

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra – MA, em cumprimento da ratificação procedida pelo Ordenador de despesas, Sr. Elias Rodrigues Lima, faz publicar o extrato resumido do processo de Dispensa de Licitação nº. 008/2022, com o Objeto a locação de imóvel para o funcionamento do Almoxarifado com o intuito de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo em Presidente Dutra – MA; Valor Total: R\$ 47.999,93 (quarenta e sete mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos); Fundamento legal: artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93, e suas alterações. Declaração de Dispensa de Licitação emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação e ratificada pelo Sr. Elias Rodrigues Lima – Assessor Executivo – Ordenador de Despesas.

Presidente Dutra/MA, 15 de fevereiro de 2022.

Francisco das Chagas de Araújo Fernandes
Presidente da Comissão de Licitação

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO. Processo Administrativo nº 20220117.001/2022. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Presidente Dutra-MA homologa a adesão nº 004/2022, a Ata de Registro de Preços nº 11/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 68/2021, resultante do Processo Administrativo nº 31861/2021, de autoria do Município de Balsas-MA, objetivando a Contratação de empresa para fornecimento de materiais de higiene e limpeza comum, descartáveis, copa e cozinha, para atender a demanda do Município de Presidente Dutra-MA, conforme Termo de Referência e demais anexos. Contratada: **ADRIANA PEREIRA MOURA EIRELI, CNPJ: 37.753.996/0001-16, VALOR TOTAL HOMOLOGADO: R\$ 908.846,89** (novecentos e oito mil oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos). Presidente Dutra-MA, 15 de fevereiro de 2022. Elias Rodrigues Lima. **Assessor Executivo e Ordenador de Despesas.**

JULGAMENTO DE RECURSO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022

OBJETO: Registro de Preços *para eventual e futura* Contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições prontas, marmix e Coffee Break para atender as necessidades das Secretarias do Município de Presidente Dutra - MA.

1. ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante empresa **M. V. R. BORGES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº 12.308.205/0001-18, com sede na Tv 28 de Junho Sul, nº 26-M - Centro - Presidente Dutra - Maranhão, ora denominada RECORRENTE, para reformar a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações (CPL), a fim de inabilitar: **M R M PEREIRA EIRELI** do processo de licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022 e habilitar a empresa **M. V. R. BORGES EIRELI**, apresentou recurso através do e-mail institucional licitacao@presidentedutra.ma.gov.br, no dia 07/02/2022, às 20 horas e 59 minutos.

2. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e no Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/02.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação, pelo que se passa à análise de sua alegação.

A empresa **M. V. R. BORGES EIRELI**, no fechamento da fase de habilitação do PE nº 002/2022, apresentou tempestivamente intenção de recurso mais de forma genérica e não apontou de forma minimamente fundamentada os motivos que justificam a impugnação da referida decisão recorrida, mais levando em consideração os princípios da impessoalidade e probidade administrativa, acatamos e passa a analisar o conteúdo do mesmo.

3. DO RECURSO

“Contra a inabilitação da empresa M. V. R. Borges Eireli, por decisão da Comissão Permanente de Licitações, CPL, da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra-MA, e por decisão da mesma que não aceitou um recurso justo durante a sessão e por meio tempestivo venho declarar este recurso.

Contra a decisão de habilitação da empresa M R M Pereira Eireli, CNPJ 02.207.669/0001-84, por não apresentar Certidão Conjunta Negativa de Débitos quanto aos Tributos Federais e a Dívida da União (pessoa física) de todos os sócios e por apresentar Balanço Patrimonial em desconformidade com a Lei”.

A licitante aqui impugnante está participando da licitação pregão eletrônico nº 002/2022 tendo como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições prontas, marmix e Coffee Break para atender as necessidades das Secretarias do Município de Presidente Dutra-MA.

Ocorre que no dia da abertura da habilitação da referida licitação, o Pregoeiro, em ato arbitrário decidiu desclassificar a habilitação da empresa M. V. R. Borges Eireli, alegando descumprimento do Item 9.8.3 do Edital da licitação em epígrafe:

9.8.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, ACOMPANHADO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE SEUS ADMINISTRADORES; não apresentou documento do sócio administrador.

Segundo o Pregoeiro, a empresa não apresentou o documento do sócio administrador.

Primeiro item a ser questionado: O item 9.8.3, conforme o referido edital, solicita o preenchimento do seguinte quesito: "9.8.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;". O documento a que se trata nesse item é totalmente abrangente, no caso específico a própria certidão da junta, comprova quem são os administradores da empresa e suas respectivas cotas sociais, o item não especifica qual documento deve ser utilizado, não se trata aqui de documento de identificação, o qual, poderíamos considerar, como exemplo, a falta de RG dos

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

sócios. Assim, o documento da junta comercial, a certidão simplificada, por si só, é considerado um documento comprobatório, vejamos o que relata a Instrução Normativa Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI nº 20 de 05.12.2013:

Art. 2º A Certidão Simplificada constitui-se de extrato de informações atualizadas, constantes de atos arquivados e/ou de arquivos eletrônicos, conforme modelos anexos a presente Instrução Normativa, abaixo especificados:

- I - Empresário e suas filiais;
- II - filiais de empresário com sede em outra unidade da federação;
- III - sociedades empresárias, exceto as anônimas, e suas filiais;
- IV - sociedade anônima e cooperativa, inclusive filiais;
- V filiais de sociedades empresárias, empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli, consórcio e cooperativa com sede em outra unidade da federação;
- VI - consórcio;
- VII - grupo de empresas;
- VIII - empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli e suas filiais.

Fica claro que a certidão simplificada contém as informações atuais sobre o quadro societário. Além da certidão, o próprio contrato social, afirma quem são seus sócios administradores e quem assina pela empresa, assim reafirmamos que o edital não especifica a documentação hábil para identificar os administradores da empresa, sendo vago nesse quesito, abrindo precedentes para inúmeras interpretações.

Segundo item a ser questionado: Além dessas alegações queria apontar o fato que consta no item 9.1 alínea a):

9. DA HABILITAÇÃO

9.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros: a) SICAF, quando for o caso;

O pregoeiro não realizou a consulta no SICAF onde consta todos os documentos de habilitação deste edital, inclusive o RG do proprietário. Me assegurando do item 5.3 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

5.3 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

O Decreto 10.024, de 2019 prevê que: § 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Terceiro item a ser questionado: O porquê o pregoeiro não abriu prazo para recurso mesmo com a empresa M. V. R. Borges Eireli sobre as razões de entrar com recurso, no caso o pregoeiro deveria ter orientado sobre o que era preciso caso ele precisasse de maiores detalhes para ter aceitado e não apenas tornar o pedido improcedente.

O segundo fato objeto desse recurso trata da inabilitação da empresa da empresa M R M Pereira Eireli, CNPJ 02.207.669/0001-84, por não apresentar Certidão Conjunta Negativa de Débitos quanto aos Tributos Federais e a Dívida da União (pessoa física) de todos os sócios e por apresentar Balanço Patrimonial do exercício em desconformidade com a Lei. Após a análise dos documentos de habilitação da referida empresa representante da empresa M. V. R. Borges Eireli levou a constatar que o mesmo estava sem as notas explicativas. O primeiro item a ser questionado é o fato da certidão que pede Certidão Conjunta Negativa de Débitos quanto aos Tribunais Federais e a Dívida da União (pessoa física) de todos os sócios, e foi apresentada pela M R M Pereira Eireli apenas a certidão de pessoa jurídica enquanto pela M. V. R. Borges Eireli foi apresentada a certidão de pessoa jurídica e física.

9.9.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e Certidão Conjunta Negativa de Débitos quanto aos Tribunais Federais e a Dívida da União (pessoa física) de todos os sócios.

Há também o ponto que a empresa M R M Pereira Eireli apresentou balanço em desconformidade com a lei, a qual não apresentou balanço com as notas explicativas que por lei são exigidas.

4. DO PEDIDO

Por fim e conclusivamente, pedimos o recebimento deste RECURSO e sua consequente apreciação de maneira a:

Anular os atos do pregoeiro quanto a inabilitação da empresa M.V. R. Borges Eireli.

Considerar a inabilitação da empresa M R M Pereira Eireli, CNPJ 02.207.669/0001-84, por não apresentar certidão de pessoa física exigida no edital e por apresentar balanço em desconformidade com a lei.

5. DA ANÁLISE

Por se tratar da modalidade Pregão, incumbe ao PREGOEIRO o dever de verificar o preenchimento dos requisitos legais como condição para concessão do direito de recorrer. Portanto, o juízo de admissibilidade do recurso é de inteira competência do Pregoeiro.

Preliminarmente, ressaltamos que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro, Equipe de apoio e área técnica demandante, tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Conforme repetido em todas as peças apresentadas, o edital estabelece regras da licitação, e, por isto, faz lei entre a Administração e o licitante. A vinculação ao edital é princípio fundamental de toda licitação pois é nele que a administração

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifos nossos)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º do Decreto nº 10.024/2019, conforme segue:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Não há dúvidas que o objetivo primordial de uma licitação é o atendimento ao interesse público através da obtenção da proposta mais vantajosa, o que significa encontrar a proposta melhor classificada e a confirmação de que o licitante atende a todas as exigências habilitatórias.

Passemos a analisar os pontos específicos dos recursos. Destaca-se, de antemão, que a maioria dos argumentos não passam de inferência por parte da recorrida, sem qualquer comprovação os mesmos são contraditórios em relação a documentos existentes no processo, os quais o licitante teve integral acesso.

Em análise do primeiro ponto onde alega que a participante M R M Pereira Eireli, não apresentou Certidão Conjunta Negativa de Débitos quanto aos Tributos Federais e a Dívida da União (pessoa física) de todos os sócios e por apresentar Balanço Patrimonial em desconformidade com a Lei, sem Notas Explicativas.

Vejamos o que diz o Edital do referido Pregão Eletrônico nos itens citados:

9. DA HABILITAÇÃO

9.9. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

9.9.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

Como podemos observar o edital não exigia a Certidão Conjunta Negativa de Débitos quanto aos Tributos Federais e a Dívida da União (pessoa física) de todos os sócios, o recorrente citou a alteração do Edital em relação ao Portal de Compras do município de Presidente Dutra e o Sacop/Tce, sendo que a alteração foi amplamente divulgada nos portais da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA e mesmo foi apenas suprimido uma exigência que não estava no rol das elencadas na Lei 8.666/93, onde a mesma não interferia na elaboração da proposta, portanto não havia a necessidade de alteração da data do certame conforme costa no art. 21, parágrafo 4º - **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

Referente ao outro questionamento sobre a falta de nota explicativa no balanço e demonstrações financeiras da empresa **M R M PEREIRA EIRELI**, observamos a legislação vigente onde a elaboração e publicação de Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras é uma exigência prevista no § 4º do artigo 176 da Lei 6.404/1976, também conhecida como Lei das S/A.

Sobre o item onde a recorrente alega que não foi realizado a consulta no SICAF para fins de comprovação do item do edital 9.8.3. *No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores; não apresentou documento do sócio administrador.* Como podemos observar que ao ser consultado o cadastro público do Sicafe o mesmo não demonstra os documentos necessários para veracidade dos dados sobre os sócios proprietários das empresas, sendo de fundamental importância como exigido no edital os documentos pessoais e oficiais dos mesmos.

Assim, vistas as razões do recurso, e considerando não existirem motivos ou circunstâncias aptas a alterar a decisão tomada por este Pregoeiro em declarar vencedora do certame Pregão Eletrônico 002/2022 a empresa **M R M PEREIRA EIRELI**, conheço do recurso, posto que tempestivo, para, no mérito, decidir:

- julgar improcedente o recurso interposto pela empresa licitante **M. V. R. BORGES EIRELI** mantendo na íntegra a decisão que julgou vencedora do Pregão Eletrônico 002/2022 a empresa licitante **M R M PEREIRA EIRELI**.
- atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-os à apreciação do Ordenador de Despesa a decisão vergastada, para ratificação ou reforma.

Isto posto, e em sendo mantida a sua decisão, este Pregoeiro sugere a Adjudicação do objeto à licitante vencedora bem como a homologação do certame.

Presidente Dutra (MA), 14 de fevereiro de 2022.

Otávio Renan Meneses Delmondes Santana

Pregoeiro Oficial do Município

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Tarumã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021